



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

*Revogada pela Lei N.º
329/2003*

LEI Nº 306/2002

SUMULA: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Diante do disposto no Artigo 149-A, da Constituição Federal, a partir de 1º de janeiro de 2003, fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - **CIP**, destinada a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida e com a administração, operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de Iluminação Pública do Município.

Art. 2º - A **CIP** será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com os serviços de Iluminação Pública.

§ 1º - Ficam isentos da cobrança da **CIP** os Órgãos Públicos Municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica.

§ 2º - Quaisquer outras isenções deverão ser objeto de solicitação por escrito do município, com identificação individualizada de cada beneficiário.

Art. 3º - A base de cálculo da Contribuição será a Unidade de Valor para Custeio - **UVC**, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no Art. 1º desta lei.

Art. 4º - O valor da **UVC**, a partir de 1º de janeiro de 2003 será de R\$ 38,53 (trinta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Parágrafo Único - Quando houver reajuste de preço da tarifa de consumo de energia para Iluminação Pública, o valor da **UVC** será reajustado no mês subsequente, no mesmo percentual de aumento tarifário concedido à COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 5º - O Poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto:

I - Estabelecer percentuais de desconto sobre o valor da UVC, a fim de atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte.

II - Rever o valor da UVC sempre que apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real, independentemente dos reajustes a que se refere o parágrafo único do Art. 4º desta Lei.

Art. 6º - A arrecadação da **CIP** sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela **COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.**, através de parcelas mensais cobradas através das faturas de energia dessa Concessionária.

§ 1º - Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Contrato de prestação de serviço com a **COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.**, para que esta proceda a arrecadação da **CIP** para o Município.

§ 2º - O produto da arrecadação mensal efetuada pela **COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.**, será por ela lançado em conta própria, ficando a mesma, desde logo, autorizada a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas relativas ao serviço de Iluminação Pública do Município.

Art. 7º - A arrecadação da **CIP** referente aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, e será cobrada mediante alíquota de 1% (um por cento) sobre a URCA, quantificado na Lei nº 271/2001-Código Tributário Municipal.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
CÉU AZUL, em 27 de dezembro de 2002.


Jaime Luis Basso
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NO JORNAL

O Paraná
DIA: 31-12-02
PÁGINA: 25



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

ANEXO I - Lei nº 306/2002

Tabela para Cobrança de Tarifa de Iluminação Pública

TIPO	FAIXA DE CONSUMO MENSAL DO USUÁRIO (EM KWH)	DESCONTO DA UVC
R	00 a 90	100%
R	91 a 120	90%
R	121 a 600	83%
R	Acima de 600	70%
C	0 a 90	100%
C	91 a 120	90%
C	121 a 500	83%
C	Acima de 500	70%
I	00 a 90	100%
I	91 a 120	90%
I	121 a 600	83%
I	601 a 1000	70%
I	Acima de 1000	10%

Legenda: R - Residencial C - Comercial I - Industrial
UVC - UNIDADE DE VALOR PARA CUSTEIO